



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13837.000080/2005-25
Recurso nº 138.090 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.458
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente C.T.E. COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF. ATRASO. MULTA.

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF quando a Declaração for entregue após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório que embasou a decisão *a quo*, que passo a transcrever:

“Trata-se da exigência de multa por atraso na entrega da DCTF relativas aos 1º e 4º trimestres/1999.

Impugnando a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, que “esteve com suas atividades paralisadas no período de 1998 até 2000, ...”. “Ao receber a intimação e consultando as declarações apresentadas, verifiquei que a declaração do exercício de 2001, ano calendário de 2000, foi apresentada como Lucro Presumido, por um lapso do escritório, pois nesse período a empresa está INATIVA, só reiniciando suas atividades no ano de 2001, com opção no regime de tributação no SIMPLES,....”.

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 1999

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu a recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo “que a declaração erroneamente apresentada como Lucro Presumido foi retificada em 17/03/2005, e apresentada Declaração de INATIVA, conforme cópia em anexo”.

Requer, ao final, o cancelamento do débito por falta de entrega de DCTF, por ter sido gerado por uma declaração entregue indevidamente e já retificada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da(s) DCTF(s) relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1999.

Da análise das peças processuais que compõem a lide ora em julgamento, de logo se verifica, que a Contribuinte não entregou a(s) DCTF(s) no prazo legal. Todavia, importa ressaltar, a Contribuinte, nos termos da legislação transcrita, estava legalmente obrigada a entrega da (s) DCTF(s) relativa ao ano-calendário de 1999.

Da análise de mérito, cumpre destacar, que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, no artigo 7º. da Medida Provisória nº 16, publicada em 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, com vigência em 25/04/2002, que tem a seguinte redação:

“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal-SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas...”

No bojo do presente processo, a Recorrente aduz que estava com suas atividades paralisadas no período de 1998 a 2000, portanto, não estava obrigada a apresentar DCTF's nesses períodos. Argui, que a declaração do exercício de 2001, ano-calendário 2000, foi apresentada erroneamente como Lucro Presumido, todavia foi retificada em 17/03/2005, e apresentada Declaração Inativa.

Como prova dessa inatividade, apresenta a Contribuinte DIPJ – Lucro Presumido retificadora daquela apresentada em 29/06/00, datada de 17/03/2005, toda zerada. Em adição, junta cópia de Livro Registro de Saídas também “zerado”, referente ao mesmo ano-calendário, demonstrando sua condição de inatividade.

No caso “*in concretum*”, conforme se verifica, a declaração apresentada em 29/06/00, indica alguns valores, embora baixos, bem como faturamento e receita bruta a partir do mês de março. Demais disso, as DCTF's em referência apontam débitos a partir desse mesmo mês(fl. 91/115), sempre proporcionais àqueles declarados na DIPJ.

Desta feita, extraio o entendimento, que, na hipótese dos autos, não há como prosperar a arguição de inatividade. Portanto, VOTO no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora